

**PARECER Nº 416/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 250/2025****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Matheus Dias, que “autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias para realização de obras e serviços em moradias precárias de famílias em situação de vulnerabilidade social”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe autorizar ao Poder Executivo Municipal a firmar parcerias com vistas à realização de obras e serviços em moradias em situação de risco ou precariedade habitadas por famílias em situação de vulnerabilidade social.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que o “presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a firmar parcerias com entidades públicas ou privadas para a realização de obras e serviços em moradias precárias ocupadas por famílias em situação de vulnerabilidade social. A proposta visa garantir condições mínimas de segurança, salubridade e dignidade às pessoas que vivem em residências com risco estrutural ou em condições inadequadas de moradia. A melhoria das condições habitacionais reflete diretamente na saúde, na segurança e na qualidade de vida dos beneficiários, promovendo o bem-estar social e fortalecendo os vínculos comunitários. Além disso, a iniciativa permite ao Poder Público unir esforços com a sociedade civil e instituições parceiras, otimizando recursos e ampliando o alcance das ações de assistência habitacional. Trata-se, portanto, de uma medida de caráter social e preventivo, que busca assegurar a efetivação de direitos fundamentais, especialmente o direito à moradia digna e à proteção da família.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos



Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de concessão de autorização para a formalização de parcerias com o objetivo de viabilizar a realização de obras e serviços em moradias em situação de risco ou precariedade, habitadas por famílias em situação de vulnerabilidade, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no exercício regular de mandato na Câmara Municipal, há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para a formalização de parcerias com o objetivo de viabilizar a realização de obras e serviços em moradias em situação de risco ou precariedade, habitadas por famílias em situação de vulnerabilidade, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a autorizar ao Poder Executivo Municipal a firmar parcerias com vistas à realização de obras e serviços em moradias em situação de risco ou precariedade habitadas por famílias em situação de vulnerabilidade. Colhe-se da justificativa da proposta o objetivo de garantir condições mínimas de segurança e dignidade às pessoas que vivem em residências com risco estrutural ou que não apresentem condições mínimas de habitabilidade, valendo-se da conjugação de esforços entre o poder público e a iniciativa privada.

A medida proposta apresenta-se como instrumento efetivo de realização de políticas sociais e habitacionais com vistas à garantia da preservação da dignidade das pessoas. Em se tratando de projeto de natureza autorizativa, de conteúdo meramente programático e com preservação da discricionariedade da administração, afasta-se eventual apontamento de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Nesse sentido, pelas razões expostas, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.



3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 250/2025.

Divinópolis, 05 de novembro de 2025.

Anderson da Academia

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Wellington Well

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 250/2025

Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

OR6

EK4

LJR

6J9